



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2890676 - SP (2025/0100916-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : J D M
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP083791
JULIANA NOGUEIRA MAGRO SOARES - SP210206
CAROLINNIE PRATA DA CRUZ - SP400653
AGRAVADO : M A DE F P S
ADVOGADOS : LILIANE DE SOUZA LIMA - SP397730
MARLI DE ANDRADE SANTOS - SP436904

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ANULATÓRIA DE REGISTRO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO REPUTADA OMISSA ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EM SENTIDO CONTRÁRIO AO INTERESSE DA PARTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. MERA ALUSÃO A DISPOSITIVOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu recurso especial em ação de investigação de paternidade cumulada com anulação de registro de paternidade socioafetiva. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou procedente a investigação de paternidade, afastando a necessidade de inclusão da genitora no polo passivo e a prescrição da pretensão anulatória, além de não reconhecer cerceamento de defesa. A parte recorrente alega violação aos artigos 1.022, II, e 489, §1º, do CPC, 205 do CC, 7º, XXI, e 369, II, do CPC, além de princípios constitucionais, sustentando cerceamento de defesa e necessidade de dilação probatória.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação no acórdão recorrido ao afastar as teses de

cerceamento de defesa e necessidade de dilação probatória; (ii) se o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade quanto à adequada demonstração da violação de dispositivo de lei federal; e (iii) se a revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, especialmente quanto à inexistência de cerceamento de defesa, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada nesta instância excepcional, nos termos da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a configuração de negativa de prestação jurisdicional exige, cumulativamente, que a omissão alegada tenha sido suscitada oportunamente, que tenha sido objeto de embargos de declaração, que seja essencial ao desfecho da causa e que inexista fundamento autônomo suficiente para manter o julgado.

4. O acórdão recorrido é claro e devidamente fundamentado, enfrentando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inclusive, sobre a ausência de cerceamento de defesa, concluindo, com base no acervo fático-probatório dos autos, que o indeferimento da contraprova pericial não configura cerceamento de defesa, uma vez que ausente indício de falha técnica no laudo pericial, o qual aponta resultado com elevado grau de certeza (99,999999999%) quanto à probabilidade de paternidade, sendo inexistentes elementos novos que justifiquem a repetição da prova ou que evidenciem eventual falha no laudo anteriormente produzido.

5. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC. Precedentes. (AgInt no AREsp n. 2.728.131/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

6. Não restou demonstrada a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de maneira suficiente fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial, na medida necessária para o deslinde da controvérsia, por meio de fundamento autônomo, apenas o fazendo em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

7. O recurso especial tem natureza vinculada e para o seu cabimento, é imprescindível que a parte recorrente demonstre de forma clara e objetiva de que modo o acórdão recorrido teria contrariado os dispositivos apontados como violados, sob pena de inadmissão. Incidência da Súmula 284 do STF, por analogia. (AgInt no AREsp n. 1.211.354/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 1/4/2020.)

8. Esta Corte possui entendimento de ser incabível a interposição de recurso especial fundado na ofensa a princípios, tendo em vista que não se enquadram no conceito de lei federal. (AgInt no AREsp n. 2.403.043/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

9. A desconstituição das premissas firmadas pelo Tribunal de origem, ao concluir pela manutenção da sentença no ponto

sobre a desnecessidade de produção de outras provas e pela inexistência de cerceamento de defesa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo

10. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2890676 - SP (2025/0100916-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : J D M
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP083791
JULIANA NOGUEIRA MAGRO SOARES - SP210206
CAROLINNIE PRATA DA CRUZ - SP400653
AGRAVADO : M A DE F P S
ADVOGADOS : LILIANE DE SOUZA LIMA - SP397730
MARLI DE ANDRADE SANTOS - SP436904

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ANULATÓRIA DE REGISTRO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO REPUTADA OMISSA ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EM SENTIDO CONTRÁRIO AO INTERESSE DA PARTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. MERA ALUSÃO A DISPOSITIVOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu recurso especial em ação de investigação de paternidade cumulada com anulação de registro de paternidade socioafetiva. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou procedente a investigação de paternidade, afastando a necessidade de inclusão da genitora no polo passivo e a prescrição da pretensão anulatória, além de não reconhecer cerceamento de defesa. A parte recorrente alega violação aos artigos 1.022, II, e 489, §1º, do CPC, 205 do CC, 7º, XXI, e 369, II, do CPC, além de princípios constitucionais, sustentando cerceamento de defesa e necessidade de dilação probatória.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação no acórdão recorrido ao afastar as teses de

cerceamento de defesa e necessidade de dilação probatória; (ii) se o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade quanto à adequada demonstração da violação de dispositivo de lei federal; e (iii) se a revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, especialmente quanto à inexistência de cerceamento de defesa, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada nesta instância excepcional, nos termos da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a configuração de negativa de prestação jurisdicional exige, cumulativamente, que a omissão alegada tenha sido suscitada oportunamente, que tenha sido objeto de embargos de declaração, que seja essencial ao desfecho da causa e que inexista fundamento autônomo suficiente para manter o julgado.

4. O acórdão recorrido é claro e devidamente fundamentado, enfrentando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inclusive, sobre a ausência de cerceamento de defesa, concluindo, com base no acervo fático-probatório dos autos, que o indeferimento da contraprova pericial não configura cerceamento de defesa, uma vez que ausente indício de falha técnica no laudo pericial, o qual aponta resultado com elevado grau de certeza (99,999999999%) quanto à probabilidade de paternidade, sendo inexistentes elementos novos que justifiquem a repetição da prova ou que evidenciem eventual falha no laudo anteriormente produzido.

5. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC. Precedentes. (AgInt no AREsp n. 2.728.131/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

6. Não restou demonstrada a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de maneira suficiente fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial, na medida necessária para o deslinde da controvérsia, por meio de fundamento autônomo, apenas o fazendo em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

7. O recurso especial tem natureza vinculada e para o seu cabimento, é imprescindível que a parte recorrente demonstre de forma clara e objetiva de que modo o acórdão recorrido teria contrariado os dispositivos apontados como violados, sob pena de inadmissão. Incidência da Súmula 284 do STF, por analogia. (AgInt no AREsp n. 1.211.354/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 1/4/2020.)

8. Esta Corte possui entendimento de ser incabível a interposição de recurso especial fundado na ofensa a princípios, tendo em vista que não se enquadram no conceito de lei federal. (AgInt no AREsp n. 2.403.043/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

9. A desconstituição das premissas firmadas pelo Tribunal de origem, ao concluir pela manutenção da sentença no ponto

sobre a desnecessidade de produção de outras provas e pela inexistência de cerceamento de defesa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo

10. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por J D M contra decisão proferida pela Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial.

O recurso especial foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (e-STJ, fl. 323):

APELAÇÃO Investigação de paternidade c/c anulatória de registro de paternidade socioafetiva Filha maior x genitor Procedência Insurgência do réu Alegação da necessidade de inclusão da genitora no polo passivo, prescrição e cerceamento de defesa Descabimento Demanda que não afeta direitos da genitora Desnecessidade de sua inclusão no polo passivo Imprescritibilidade da pretensão de reconhecimento de vínculo de paternidade, assim como a pretensão anulatória Precedente do STJ Cerceamento de defesa Inocorrência - Ausência da análise do material genético da genitora que não descredibiliza ou torna menos eficaz o exame "duo" realizado Apontamentos técnicos que fogem à esfera de conhecimento do advogado Desnecessidade de repetição da prova Sentença mantida por seus próprios fundamentos RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 329/332), estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 334/337).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 340/362), a parte recorrente sustenta, em síntese:

I) que o acórdão recorrido incorreu em contrariedade aos artigos 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, II, § 1º, incisos II, III e IV, e § 3º, do Código de Processo Civil, ao deixar de apresentar fundamentação adequada para afastar as teses de cerceamento de defesa e de necessidade de dilação probatória, sem adentrar ao mérito, mesmo após a oposição de embargos de declaração, quanto às alegações de inobservância dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da dignidade da pessoa humana;

II) violação ao artigo 205 do Código Civil, ao argumento de que a ação não seria imprescritível, razão pela qual deveria ter sido reconhecida a prescrição do pedido de exclusão do nome do pai socioafetivo do registro civil, além de afirmar que

o simples resultado de exame genético não tem, por si só, o condão de autorizar a anulação do referido registro; e

III) afronta aos artigos 7º, XXI, e 369, II, do Código de Processo Civil, bem como aos princípios da dignidade da pessoa humana e da personalidade, sustentando que a negativa de produção das provas requeridas configura violação direta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ressaltando que tais dispositivos asseguram às partes o direito à produção de todas as provas necessárias à formação do convencimento do julgador..

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso especial para que seja reconhecido o vício de omissão no acórdão recorrido quanto às matérias suscitadas nos embargos de declaração e, no mérito, a reforma do julgado, a fim de reconhecer a contrariedade aos dispositivos legais indicados e a consequente nulidade da sentença por cerceamento de defesa (e-STJ, fls. 361/362).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 367/377).

Em juízo de admissibilidade (e-STJ, fls. 378/408), negou-se admissão ao recurso especial sob o fundamento de inexistência de negativa de prestação jurisdicional, bem como de ausência de violação aos dispositivos legais indicados como supostamente infringidos.

Sobreveio o presente agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 383/408), em que a parte agravante impugna os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada apresentou contraminuta (e-STJ, fls. 411/418), afirmando a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Alçados os autos a este Superior Tribunal de Justiça, a Presidência determinou a distribuição do feito (e-STJ, fl. 427).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual **conheço do agravo** e passo ao exame do recurso especial.

No que diz respeito à alegação de que o julgamento regional incorreu em violação aos artigos 7º, XXI, e 369, II, 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, II, § 1º, incisos II, III e IV, e § 3º, do Código de Processo Civil, artigo 205, do Código Civil, entendo que **o recurso especial não merece prosperar.**

Inicialmente, quanto a alegada violação aos artigos 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, II, § 1º, incisos II, III e IV, e § 3º, do Código de Processo Civil, à pretexto de que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, entendo que não assiste razão ao recorrente.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre registrar que, conforme a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, "o provimento do recurso especial, por contrariedade aos arts. 489, 1.022, II, e 1.025, do CPC/2015, pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, os seguintes motivos: (a) que a questão supostamente omitida tenha sido invocada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuide de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) a oposição de embargos aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanar a omissão em relação ao ponto; (c) que a tese omitida seja fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderá conduzir à sua anulação ou reforma; (d) a inexistência de outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.920.020/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe 17/2/2022. Tais requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados." (AgInt no REsp n. 2.119.761/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.).

Conforme relatado, observa-se que a parte recorrente sustenta, em suma, que o Tribunal de origem teria incorrido em deficiência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional ao afastar as teses de cerceamento de defesa e de necessidade de dilação probatória, sem adentrar ao mérito, mesmo após a oposição de embargos de declaração, quanto às alegações de inobservância dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da dignidade da pessoa humana.

Na hipótese, o Tribunal de origem deliberou sobre as questões controvertidas nos termos seguintes termos (e-STJ, fls. 325/327):

Cuida-se de investigação de paternidade c/c anulatória de paternidade socioafetiva ajuizada pela apelada M. A, maior, casada, que alega ser o apelante seu pai biológico. Narra que sua genitora manteve relacionamento amoroso com o apelado, mas que após o seu nascimento casou-se com P. R dos S., que registrou a apelada como sendo sua filha. Alega que a genitora, que hoje mora nas ruas, nunca permitiu a aproximação entre pai e filha. Aduz não possuir contato recente com a mãe.

O apelante, por sua vez, narra que não conhece a genitora da apelada, tampouco manteve com ela qualquer relacionamento.

Diante do laudo de fls. 266/273, cujo resultado apontou a probabilidade de paternidade em 99,9999999999%, requereu o apelante a realização de contraprova, com a coleta de material genético da genitora, comprometendo-se em arcar com as despesas provenientes da realização de novo exame (fls. 279/283).

No entanto, por sentença, a necessidade da realização de novo exame foi afastada, assim como a inclusão da genitora no polo passivo e a prescrição da pretensão anulatória da paternidade socioafetiva.

Pois bem.

Reputo desnecessária a inclusão da genitora no polo passivo da ação, pois como bem ponderou o magistrado na sentença, a demanda não afeta direitos da genitora.

Aliás, a tese do apelante resta fincada em suas próprias alegações. Não há qualquer justificativa técnica sobre essa pretendida exigência. Não houve qualquer anotação dessa necessidade quando da coleta de material e quando da realização do exame de DNA.

Da mesma forma, o pedido de anulação da paternidade socioafetiva é imprescritível, assim como o seu reconhecimento. Neste sentido, já julgou o STJ:

[...]

Com relação ao alegado cerceamento de defesa, considerando não haver indicação de qualquer apontamento que torne inidôneo o exame laboratorial realizado, não há razão para repeti-lo.

Com razão o magistrado ao decidir:

“Quanto a esse ponto, observo que a impugnação da prova técnica nas fls. 279/283 não merece crédito, visto que veio desacompanhada de qualquer documento técnico que evidencie a presença de erros no laudo pericial de fls. 266/273.

É dizer, os questionamentos foram feitos por leigo, sem qualquer embasamento técnico que justificasse o levantamento suspeitas quanto ao método utilizado. Assim, é desnecessária qualquer intimação do corpo técnico que elaborou o laudo para esclarecimentos, assim como é despicienda a realização de nova prova técnica.”

A ausência da coleta do material genético da genitora (exame denominado “trio”) não descredibiliza o exame realizado (“duo”), ou o torna menos confiável.

Ademais, o resultado do exame chegou à conclusão da probabilidade de paternidade em 99,9999999999%, daí não ser cabível questionar o resultado na forma apresentada pelo apelante.

Neste sentido, esta Corte já decidiu:

[...]

Deve-se considerar ainda que, conforme relatado na inicial, a autora não mantém contato com a genitora há dois anos, havendo notícias de que ela se encontra em situação de rua, na cidade de Orlândia/SP,

donde presume-se a dificuldade de conhecer o seu paradeiro para coleta do material genético.

Não caracterizado, portanto, o cerceamento de defesa.

Mais não é preciso para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Por todo o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, e majoro os honorários de sucumbência fixados por equidade em R\$ 600,00, para R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

Observa-se que o acórdão recorrido é claro e devidamente fundamentado, enfrentando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inclusive quanto à inexistência de cerceamento de defesa, declinando as razões de seu convencimento para concluir, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, pela ausência de qualquer indício de falha técnica no laudo pericial do exame genético, o qual aponta resultado com elevado grau de certeza (99,999999999%) quanto à probabilidade de paternidade, de modo que se revela insubsistente a pretensão de realização de novo exame pericial desacompanhada de justificativa técnica idônea, baseada apenas em alegações genéricas, uma vez que inexistem elementos novos que justifiquem a repetição da prova ou que evidenciem eventual falha no laudo anteriormente produzido.

Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, tenho que "Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC. Precedentes." (AgInt no AREsp n. 2.728.131/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

Portanto, tenho que não restou demonstrada a alegada violação aos dispositivos de lei indicados, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de maneira suficiente fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial, na medida necessária para o deslinde da controvérsia, apenas o fazendo em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Com efeito, "Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte." (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.107.741/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Ademais, registro que "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Com efeito, não há necessidade de resposta a cada afirmação

específica. (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.)" (Aglnt no AREsp n. 2.762.821/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025.)

Portanto, no caso, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, uma vez que o tribunal *a quo* apreciou as questões submetidas a julgamento, decidindo de forma clara, fundamentada e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes, por meio de fundamento autônomo, somente de forma contrária às expectativas da parte, não sendo possível imputar vício ao julgamento.

De outro lado, no que se refere às alegações de que o acórdão recorrido incorreu em contrariedade aos artigos 7º, inciso XXI, 205 e 369, inciso II, do Código de Processo Civil, entendo que a insurgência não pode ser conhecida por esta Corte Superior.

Isso porque a análise das razões recursais revela que a parte recorrente se limitou à mera menção dos dispositivos legais que entende terem sido violados ou desconsiderados, sem, contudo, demonstrar de forma clara, objetiva e fundamentada de que maneira teria ocorrido a efetiva contrariedade ou negativa de vigência por parte do Tribunal de origem.

Cediço que segundo pacífico entendimento deste Superior Tribunal de Justiça "O recurso especial tem natureza vinculada e para o seu cabimento, é imprescindível que a parte recorrente demonstre de forma clara e objetiva de que modo o acórdão recorrido teria contrariado os dispositivos apontados como violados, sob pena de inadmissão. Incidência da Súmula 284 do STF, por analogia. "(Aglnt no AREsp n. 1.211.354/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 1/4/2020.)

Neste sentido, a alegação de afronta a lei federal pressupõe que o recorrente realize o cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal, não bastando, para tanto, a menção superficial a leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto.

Assim, a simples alusão a dispositivos legais, desacompanhada da adequada e necessária fundamentação que demonstre, de forma clara e objetiva, a alegada ofensa à legislação federal, não se mostra suficiente para viabilizar o conhecimento do recurso especial.

Desse modo, entendo que se aplica ao caso o entendimento consolidado na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que "A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do

recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Com efeito, "As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum." (AgInt no AREsp n. 2.562.537/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No presente feito, percebe-se das razões recursais que a parte recorrente limitou-se a declinar sua tese jurídica, restringindo-se a menção superficial de dispositivo de lei, em exposição do tratamento jurídico da matéria que entende correto sem, contudo, declinar a necessária argumentação que indique, de forma objetiva, como efetivamente a interpretação do Tribunal de origem vilipendiou o dispositivo indicado como violado.

Ademais, cumpre acrescentar que "Esta Corte possui entendimento de ser incabível a interposição de recurso especial fundado na ofensa a princípios, tendo em vista que não se enquadram no conceito de lei federal. " (AgInt no AREsp n. 2.403.043/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024 , DJe de 6/3/2024.)

Em semelhante sentido: "A falta de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado, pertinente à temática abordada no recurso especial, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do STF." (AgInt no AREsp n. 1.910.868/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 26/11/2021.)

Outrossim, ainda que assim não fosse, no que tange às alegações de cerceamento de defesa e necessidade de dilação probatória, o entendimento consolidado desta Corte Superior é no sentido de que "O juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa, sendo inviável a revisão dessa decisão em sede de recurso especial diante do óbice da Súmula 7/STJ. " (AgInt no AREsp n. 2.756.002/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

Assim, mostra-se evidente que para se conhecer da controvérsia apresentada no recurso, mostra-se necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com entendimento firmado pela Súmula 7/STJ, que estabelece que "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

Com efeito, no presente caso, mostra-se evidente que a desconstituição das premissas firmadas pelo Tribunal de origem, ao concluir pela manutenção da sentença no ponto sobre a desnecessidade de produção de outras provas e pela inexistência de cerceamento de defesa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SÚMULAS N. 83/STJ E 7/STJ. NOVAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ. VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA INADEQUADA.

1. Nos termos da jurisprudência amplamente consolidada nesta Corte, cabe ao juiz, na qualidade de destinatário da prova, decidir sobre sua imprescindibilidade, ou negar aquelas diligências que são inúteis ou protelatórias, de modo que o indeferimento do pedido de acolhimento de oitiva de testemunhas apresentado pela parte não configura o cerceamento de defesa. Súmula n. 83/STJ.

2. A desconstituição das premissas a que chegou o Tribunal de origem ao julgar desnecessária a produção de outras provas, bem como a ocorrência de eventual cerceamento de defesa, demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório. Súmula n. 7/STJ.

3. A desconstituição das premissas a que chegou o Tribunal de origem acerca da ocorrência ou não de novação contratual demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório e em cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.607.543/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE POST MORTEM C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, PETIÇÃO DE HERANÇA E ANULAÇÃO DE PARTILHA. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação declaratória de paternidade post mortem cumulada com anulação de registro civil, petição de herança e anulação de partilha.

2. Não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial; portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa. A aferição de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo à defesa do insurgente.

Precedentes.

3. O juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa. Precedentes.

4. Alterar o decidido no acórdão recorrido, acerca da ausência de cerceamento de defesa, por ter sido indeferida a realização de alguma prova, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à idoneidade do exame realizado, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.572.624/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Com efeito, no presente caso, a inversão da conclusão levada a efeito pelas instâncias ordinárias e acolhimento da tese recursal conforme pretendido pela parte, no sentido da suficiência da prova pericial produzida nos autos, demandaria inviável revisão do quadro fático-probatório, providência que, como visto, é vedada nesta sede.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial** e, nesta extensão, **negar-lhe provimento**.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.890.676 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0100916-7

Número de Origem:
10010136420218260589

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J D M

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP083791

JULIANA NOGUEIRA MAGRO SOARES - SP210206

CAROLINNIE PRATA DA CRUZ - SP400653

AGRAVADO : M A DE F P S

ADVOGADOS : LILIANE DE SOUZA LIMA - SP397730

MARLI DE ANDRADE SANTOS - SP436904

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO -
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025